



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2371682-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ELBER DA SILVA LIMA, é réu RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: indeferiram a petição inicial e JULGARAM EXTINTO o processo, sem resolução de mérito V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), NUNCIO THEOPHILO NETO, HÉLIO NOGUEIRA, CAMPOS MELLO, MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

AÇÃO RESCISÓRIA nº 2371682-68.2024.8.26.0000

AUTOR: ELBER DA SILVA LIMA

RÉU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39853

AÇÃO RESCISÓRIA – Autor que, intimado a providenciar a apresentação de instrumento de mandato devidamente atualizado e com poderes específicos para o ingresso da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, não se manifestou – De rigor o indeferimento da petição inicial – Inteligência dos artigos 76, §1º, I; 321; 330, IV, do CPC – Entendimento consolidado do C. STJ (AgRg na AR n. 3.255/SP) - Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de **AÇÃO RESCISÓRIA** ajuizada por **ELBER DA SILVA LIMA**, em face de **RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.**, contra o v. acórdão¹, proferido nos autos do Processo nº. 1061572-62.2022.8.26.0100, cujo trânsito em julgado da última r. decisão ocorreu em 24/05/2024 (fl. 338).

A requerer a concessão da justiça gratuita (fl. 1, item “1”), sustenta, em síntese, que: **(a)** a parte requerente não agiu como dolo ou provocou qualquer prejuízo à parte requerida, razão pela qual, não há que se falar em litigância de má-fé (fl. 2, primeiro parágrafo); **(b)** requer a antecipação de tutela, para que sejam

¹ Mantido em virtude do não conhecimento do Agravo em Recurso Especial outrora interposto pelo autor (fls. 333/334).

suspensos os efeitos do v. acórdão prolatado na Apelação e, consequentemente, seja rescindida a condenação do requerente por litigância de má- fé (fl. 3, item 6 - “a”).

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fl. 7, item 3) e o autor intimado para apresentar documentos comprobatórios da gratuidade requerida (fl. 7, item 4), bem como, para providenciar a apresentação de instrumento de mandato devidamente atualizado e, com poderes específicos para o ingresso da presente ação rescisória, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 8, item 5).

Não houve apresentação de contestação pela ré.

É o relatório do essencial.

A presente ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento de mérito.

Isso porque, intimado a providenciar a apresentação de instrumento de mandato devidamente atualizado e com poderes específicos para o ingresso da presente ação rescisória, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 8, item 5), o autor não se manifestou (cf. fl. 12).

Com efeito, estabelece o artigo 76, §1º, I do Código de Processo Civil:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Assim, diante da ausência de juntada de procuração específica e atualizada, documento necessário ao regular desenvolvimento do processo e imprescindível para o ajuizamento da ação rescisória, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA E ATUALIZADA PARA AJUIZAR AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. CONCESSÃO DE DUAS OPORTUNIDADES PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INÉRCIA DA PARTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a ação rescisória reclama a juntada de procuração específica e atualizada, não sendo suficiente a apresentação da cópia do instrumento outorgado na ação originária. 2. No caso dos autos, embora tenha se facultado duas oportunidades para regularização da representação processual, inclusive com dilação de prazo, a ora agravante permaneceu inerte, não trazendo aos autos procuração específica e atualizada, necessária ao regular desenvolvimento do processo. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (STJ, AgRg na AR n. 3.255/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 28/2/2018, g. n.).

Logo, a presente ação rescisória deve ser julgada

extinta, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 76, § 1º, I, 321, 330, IV, e 485, I, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator